



Processo SED 00114369/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 21/07/2023 às 17:14

Setor origem: SED/DIGP - Diretoria de Gestão de Pessoas

Setor de competência: SGG/GABG - Gabinete do Governador

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Informação Nº 3520/2023/SED/DIGP

Florianópolis, 21 de julho de 2023.

Referência: Processo SED 114369/2023.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de solicitação de análise de Minuta de Exposição de Motivos e de Projeto de Lei, sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme decisão de respectivos processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares, pelo fato de não terem tomado vacina à época da pandemia da COVID-19, conforme estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e do Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

Sugerimos a tramitação para o Gabinete do Senhor Secretário, para apreciação e encaminhamento para a Consultoria Jurídica/COJUR/SED, para análise e parecer.

À sua consideração,

Bruno Strunck
Consultor Educacional
Assessoria/DIGP

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, na forma instruída.

Dionice Maria Paludo
Diretora de Gestão de Pessoas
DIGP/SED

[assinaturas digitais]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H98EP21N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO ALFRED STRUNCK** (CPF: 889.XXX.509-XX) em 21/07/2023 às 17:23:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 14:29:56 e válido até 18/03/2119 - 14:29:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIONICE MARIA PALUDO** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 21/07/2023 às 17:41:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfNfSDk4RVAYMU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **H98EP21N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Ofício Nº 068/2023/DIGP/SED

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Referência: SED 114369/2023.

Senhor Diretor,

Com os habituais cumprimentos, solicitamos atenção ao teor do **DESPACHO_NUAJ_SED**, principalmente sobre as competências dessa Diretoria quanto às exigências constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme decisão de respectivos processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares, pelo fato de não terem tomado vacina à época da pandemia da COVID-19, conforme estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e do Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

Tal dispositivo contemplará o quantitativo de 32 (trinta e dois) servidores, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro de R\$ 25.767,98 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme dados apresentados na planilha **Listagem de Processos Administrativos**.

Neste sentido, solicitamos atendimento por parte da Diretoria de Administração e Finanças/DIAF/SED quanto aos itens elencados nas páginas 005 e 006 dos autos.

Aguardamos a manifestação e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dionice Maria Paludo
Diretora de Gestão de Pessoas/DIGP

Senhora
LETÍCIA MARIA DA SILVA
Diretora de Administração e Finanças, em exercício/DIAF/SED
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CIN8372M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONICE MARIA PALUDO (CPF: 400.XXX.159-XX) em 16/08/2023 às 17:27:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfQ0I0ODM3Mk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **CIN8372M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
2001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROVENTOS

Nº do processo	Nome do servidor	Mat. nº	Penalidade	Valor Devido	Observação
SED 00089582/2021	MARILUCIA AZZOLINI ZUFFO	339.970-2	Suspensão 08 (oito) dias	R\$ 1.538,70	
SED 00093509/2021	LIZANDRA RAFAÉLA DA SILVA	629.126-0	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 5.086,34	
SED 00094734/2021	SANDRA CRISTINA PORRO	692.680-0	Suspensão 10 (dez) dias	R\$ 0,00	Inclusão não efetuada SIGRH- ACT sem contrato em 20/12/2022
SED 00094795/2021	ROSANA DAS NEVES	235.512-4	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 0,00	Inclusão não efetuada SIGRH- ACT sem contrato em 03/02/2022
SED 00095101/2021	CARLA GUTH BACH CARDOSO	650.460-4	Suspensão 02 (dois) dias	R\$ 357,32	
SED 00100291/2021	MISAEL DA SILVA CARNEIRO	293.870-7	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00102062/2021	RAFAEL AUGUSTO ESKELSEN	348.401-7	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 2.968,08	
SED 00102568/2021	LUZINETE CHRYSOSTOMO C. BONETTE	971.363-8	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 0,00	Inclusão não efetuada SIGRH- ACT sem contrato
SED 00107528/2021	SANDRO MIELKE	322.452-0	Suspensão 15 (quinze) dias	R\$ 3.197,15	
SED 00108486/2021	LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM	613.198-0	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 0,00	Inclusão não efetuada SIGRH- ACT sem contrato em 24/10/2022
SED 00108492/2021	WILMAIR AUXILIADORA PONTES CAMPOS	358.900-5	Suspensão 10 (dez) dias	R\$ 452,95	
SED 00108530/2021	AGNALDO MAURICIO PERICO LIMA	311.090-7	Suspensão 10 (dez) dias	R\$ 2.320,42	
SED 00108955/2021	SOLANGE APARECIDA M MATIOLA T. DA SILVA	659.981-8	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 416,65	
SED 00116353/2021	DANIEL DE OLIVEIRA COSTA	346.181-5	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 882,46	
SED 00128756/2021	ALINE MYLENNA RIBEIRO FAVARETO	700.827-9	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 0,00	Inclusão não efetuada SIGRH- ACT sem contrato em 16/08/2022
SED 00139782/2021	JIMENIS REINER	296.395-7	Suspensão 30 (trinta) dias	R\$ 1.268,33	
SED 00143602/2021	SUZANA DIAS AQUINO	327.269-9	Suspensão 20 (vinte) dias	R\$ 1.578,48	
SED 00007135/2022	ELISANGELA MARIA DO PADRO BRUNO	332.381-1	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00009045/2022	VANDREI PRADI	273.816-3	Suspensão 03 (três) dias	R\$ 1.102,96	
SED 00056964/2022	ROSANA KATHIA ALVES JULIO GONCALVES	210.569-1	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00057007/2022	KARIN ANDREA MICHELS REUSING JULIO	261.880-0	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00063189/2022	FABIOLA SOETHE	361.744-0	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 1.712,80	
SED 00066433/2022	PATRÍCIA PACHECO CAMPOS	345.653-6	-	R\$ 0,00	Absolvida com apresentação de justificativa
SED 00066649/2022	ADEMIR BRUNER	314.990-0	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 685,19	
SED 00066659/2022	HELIO SCHMITZ	233.568-9	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 886,79	
SED 00066688/2022	JANAÍNA DO AMARAL	345.829-6	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00066705/2022	RICARDO RAFAEL DOS SANTOS	325.824-6	Advertência	R\$ 0,00	
SED 00066714/2022	EMANUELLE MAAS	358.862-9	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00066728/2022	ZENAIDE TERESA MARTINS BUTZKE	376.467-2	Suspensão 05 (cinco) dias	R\$ 1.313,36	
SED 00066767/2022	JERUSA BETINA STUHLERT	321.366-8	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00066772/2022	JEFERSON PASSIG	325.717-7	-	R\$ 0,00	PAD em andamento
SED 00066786/2022	SERGIO HOFFMANN	264.074-0	-	R\$ 0,00	Absolvido com apresentação de justificativa
			TOTAL	R\$ 25.767,98	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F2M89RU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONICE MARIA PALUDO (CPF: 400.XXX.159-XX) em 16/08/2023 às 17:27:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfNEYyTTg5UIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **4F2M89RU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 75/2023/SEA/GEREF

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Referência: Processo SED 114369/2023. Cálculo de impacto financeiro decorrente de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a anistia à servidores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria, para análise e manifestação acerca do impacto financeiro, processo protocolado sob o n.º SED 114369/2023, referente a Minuta de Projeto de Lei, advinda da Secretaria de Estado da Educação, que dispõe sobre a anistia aos servidores que sofreram processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares em razão do descumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

Neste norte, por meio do DESPACHO NUAJ/SED, parte integrante do presente processo, aquela Pasta manifesta-se destacando “*que os autos ainda devem ser instruídos com os seguintes documentos, antes da emissão do parecer jurídico:*”

- 1) *manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) sobre a viabilidade financeira da proposta;*
- 2) *manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;*
- 3) *autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).”*

Seguindo as orientações da área jurídica daquela Secretaria, o seu titular remeteu os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Ofício n.º 2499/2023, de 30.08.2023, para análise e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual/SEF, a qual por sua vez posicionou-se ressaltando que “*previamente à manifestação da DITE, solicitamos a análise desta SEA quanto à repercussão financeira da proposta.*”

Desta forma, em atenção à solicitação supra, iniciamos a análise requerida tomando como base as informações disponibilizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração, concernente aos servidores inclusos na situação funcional acima referenciada.

Em conformidade com a *Listagem de Processos Administrativos*, documento inserto nos autos, aquela Diretoria elencou 32 (trinta e dois) servidores, dos quais:

- 05 (cinco) não tiveram a inclusão dos descontos efetuados no SIGRH pois eram ACTs já sem contrato;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

- 08 (oito) estão com Processo Administrativo Disciplinar em andamento;
- 02 (dois) foram absolvidos com apresentação de justificativa;
- 01 (um) sofreu apenas advertência; e
- 16 (dezesesseis) foram suspensos com descontos em folha de pagamento.

Ou seja, do total de 32 (trinta e dois) servidores, 16 (dezesesseis) tiveram prejuízos em sua remuneração, os quais são abaixo nominados e o impacto financeiro devidamente apresentado.

Servidor	N.º Dias	Remun. Bruta	Valor Descontado	IPREV	SC Saúde	Impacto Financeiro
ADEMIR BRUNER	5	4.413,79	735,63	193,12	31,04	959,79
AGNALDO MAURICIO P. LIMA	10	7.998,77	2.666,26	602,59	0,00	3.268,84
CARLA GUTH BACH CARDOSO	2	5.216,00	347,73	84,90	13,64	446,28
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA	5	5.480,23	913,37	243,42	39,12	1.195,92
FABIOLA SOETHE	5	10.492,90	1.748,82	303,03	48,70	2.100,54
HELIO SCHMITZ	5	5.878,09	979,68	261,99	42,11	1.283,78
JIMENIS REINER	30	1.307,00	1.307,00	350,00	0,00	1.657,00
LIZANDRA RAFAELA DA SILVA	30	5.240,00	5.240,00	1.400,00	0,00	6.640,00
MARILUCIA AZZOLINI ZUFFO	8	6.402,19	1.707,25	414,04	0,00	2.121,29
RAFAEL AUGUSTO ESKELSEN	30	4.161,35	4.161,35	1.050,00	168,75	5.380,10
SANDRO MIELKE	15	6.562,32	3.281,16	798,74	128,37	4.208,26
SOLANGE A. M. M. T. DA SILVA	5	2.620,00	436,67	116,67	18,75	572,08
SUZANA DIAS AQUINO	20	5.414,57	3.609,71	935,65	0,00	4.545,37
VANDREI PRADI	3	5.878,09	587,81	157,19	25,26	770,27
WILMAIR A. PONTES CAMPOS	10	1.424,86	474,95	126,83	0,00	601,78
ZENAIDE TERESA M. BUTZKE	5	5.387,45	897,91	239,65	38,52	1.176,08
Total			29.095,30	7.277,82	554,26	36.927,38

(Valores em reais)

Na metodologia de cálculo utilizada, adotamos o valor da remuneração bruta do servidor e proporcionalizamos o valor descontado de acordo com o quantitativo de dias de afastamentos (suspensão), acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV) e do Plano de Saúde (SC-Saúde), totalizando um impacto financeiro da ordem de R\$ **36.927,38** (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Ainda sob o aspecto financeiro, é mister destacar que a repercussão apresentada se refere tão somente às suspensões dos servidores acima referenciados. Em havendo novas punições, dever-se-á elaborar novos cálculos.

Assim, considerando o atendimento à solicitação da Diretoria do Tesouro Estadual/SEF, sugerimos o retorno dos autos aquela Diretoria para os demais encaminhamentos que o caso requer.

Contudo, à superior consideração de Vossa Senhoria.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Servidor Informante.
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

*À consideração da Diretora de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas.*

Em 18/09/2023.

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(Assinado Digitalmente)

- 1. De acordo.*
- 2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor
Secretário de Estado da Administração.*

Em 18/09/2023.

Tânia Regina Hames
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(Assinado Digitalmente)



DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual/SEF para análise, manifestação e demais encaminhamentos inerentes ao caso.

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HG6K493C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 19/09/2023 às 10:06:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 19/09/2023 às 13:24:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** em 19/09/2023 às 17:51:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 20/09/2023 às 19:07:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfSEc2SzQ5M0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **HG6K493C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

DESPACHO
Nº 338/2023

Referência: Processo SED 114369/2023

O Secretaria de Educação solicita autorização para a anistiar 16 servidores os quais tiveram descontos salariais advindos de processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares em razão do descumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

Conforme documentação constante do Processo e INFORMAÇÃO Nº 75/2023/SEA/GEREF, o pedido resultaria em uma repercussão financeira para o segundo semestre de R\$ 36.927,38.

Cumprida a esta Diretoria destacar que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Isoladamente, estima-se que esta despesa impactará no índice de gasto com pessoal em relação a RCL de cerca de **0,00009% em 2023**.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representava **44,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, dos limites de alerta (44,10%) e abaixo do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em Agosto/2023, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 88% - o que denota a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas
(assinado digitalmente)

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4WCR86X3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 21/09/2023 às 16:40:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/09/2023 às 17:03:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfNFdDUjg2WDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **4WCR86X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1125/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 114369/2023

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a anistia aos servidores que sofreram processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares em razão do descumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e Decreto nº 1.669, de 11/01/2022”.

VALOR: **R\$ 36.927,38** (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) de impacto para o exercício financeiro de 2023.

CATEGORIA DA DESPESA: Despesa de Pessoal.

DESPESA:

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2023, o gasto com pessoal representava 44,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), acima, portanto, dos limites de alerta (44,10%) e abaixo do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Isoladamente, estima-se que esta despesa impactará no índice de gasto com pessoal em relação a RCL de cerca de 0,00009% em 2023.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNEN SORATTO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI
Secretária-Geral de Governo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L4F562IS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 03/10/2023 às 19:21:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 04/10/2023 às 13:25:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 04/10/2023 às 13:30:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfTDRCNTYySVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **L4F562IS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER Nº 842/2023/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00114369/2023

Assunto: Manifestação sobre anteprojeto de lei estadual

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação (SED)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Anteprojeto de Lei Estadual. Anistia aos servidores que sofreram processos de sindicância acusatória ou administrativos disciplinares em razão do descumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e Decreto nº 1.669, de 11/01/2022. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Decreto estadual nº 2.382/2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação a respeito do anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a anistia aos servidores que sofreram processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares em razão do descumprimento ao estabelecido pelo Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e Decreto nº 1.669, de 11/01/2022”.

Os autos foram instruídos, dentre outros documentos, com o texto do anteprojeto de lei (p. 04), a exposição de motivos (fl. 03), estimativa de impacto orçamentário e financeiro (fl. 12), formulário de verificação procedimental (fls. 15/17), manifestação da Secretaria de Estado da Administração (fls. 20/23), despacho da Diretoria do Tesouro Estadual (fl. 24) e deliberação do Grupo Gestor do Governo (GGG)(fl. 26).

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do inciso VII, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, c/c o art. 9º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

O setor técnico solicitou urgência na análise na data de 09/10/2023.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.¹

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do **Decreto nº 2.382/2014**, que “**Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências**”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, em seu art. 35, elenca as competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais a de coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos. *In verbis*:

Art. 35. À SED compete:

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

Resta evidente, portanto, que compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação a elaboração de **parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto**, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: [...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

Pois bem.

No tocante à **competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica)**, é cediço que o art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Na mesma toada, dispõe a constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...)

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto em análise dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores da Secretaria de Estado da Educação que sofreram penalidades disciplinares em razão da prática de atos que configuraram descumprimento aos Decretos Estaduais nº 1.408, de 11/08/2021, e nº 1.669, de 11/01/2022, os quais, por sua vez, dispunham sobre as regras gerais para as atividades presenciais nas unidades das redes pública e privada da educação, durante a pandemia do COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, cabe mencionar que a competência exclusiva da União prevista no inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal refere-se à anistia criminal, harmonizando-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

com a competência privativa federal para legislar sobre Direito Penal. Ora, “(...) *conferir à União – e somente a ela – o poder de anistiar infrações administrativas de servidores locais constituiria exceção radical e inexplicável ao dogma fundamental do princípio federativo – qual seja, a autonomia administrativa de Estados e Municípios (...)*” (ADI 104 Relator(a): SEPÚLVENDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007).

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais por infrações disciplinares é matéria de competência legislativa dos Estados, e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada.

2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016.

3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares.

4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”. (ADI 4869, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Por sua vez, registra-se que por tratar da concessão de anistia a servidores públicos estaduais, a matéria versada é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (constitucionalidade formal subjetiva), nos termos do art. 50, § 2º, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Não se pode olvidar, ainda, que os servidores que não observaram a norma foram considerados faltosos, com as consequências daí decorrentes na vida funcional, tais como, desconto nos vencimentos, redução do período de férias, perda de licença-prêmio, além da possibilidade, em tese, de aplicação de penalidades, como a suspensão e, até mesmo, a demissão, em caso de faltas suficientes a caracterizar inassiduidade. Ademais, o Estado teve despesas com a substituição desses servidores por outros, provavelmente admitidos em caráter temporário.

Dessa maneira, considerando que a concessão da anistia importa em repercussões de ordem financeira, **adequado é o meio legislativo proposto (projeto de lei).**

Quanto ao aspecto material da proposição, a edição da lei decorre do interesse político na concessão de anistia aos servidores que sofreram penalidades decorrentes de procedimentos administrativos disciplinares, em razão da prática de atos que configuraram descumprimento aos Decretos Estaduais nº 1.408, de 2021, e nº 1.669, de 2022, os quais, ao estabelecerem as regras gerais para as atividades presenciais nas unidades das redes pública e privada da educação, durante a pandemia do COVID-19, no Estado de Santa Catarina, fixaram a obrigatoriedade de vacinação para todos os trabalhadores da educação.

Sobre a possibilidade de concessão de anistia para afastar penalidades disciplinares, dispensa-se maiores digressões, destacando-se:

ANISTIA A FUNCIONÁRIOS CIVIS E A ELEMENTOS DA FORÇA PÚBLICA ESTADUAL. 1. NO DIREITO BRASILEIRO, A PALAVRA 'ANISTIA' FOI AMPLIADA DE SUA ACEPÇÃO CLÁSSICA E ETIMOLÓGICA, PARA ABRANGER TAMBÉM O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E DE FALTAS DISCIPLINARES. NÃO HÁ CLÁUSULA NA CONSTITUIÇÃO QUE IMPEÇA AO LEGISLATIVO ESTADUAL REGULAR OS CASOS DE ANISTIA DE PENAS DISCIPLINARES IMPOSTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS, EMBORA APLICADA PELO EXECUTIVO DENTRO DA LEI (Rp: 696 SP, Relator o Ministro Antonio Villas, Redator para Acórdão o Ministro Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, DJ 15.6.1967)

Assim, quanto as previsões contidas na minuta de anteprojeto de lei (fl. 04), não se verificou contradição com normativas de hierarquia superior, de modo que restam preenchidos os **requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta.**

Não obstante, importante mencionar que, **a despeito do encaminhamento de processo legislativo para revogação do Decreto Estadual nº 1.669, de 2022 (SED 00074467/2022), observa-se que a referida norma continua vigente.**

Nessa toada, **a obrigatoriedade de vacinação dos profissionais da educação continua sendo constitucional e legal,** conforme reconhecido no Parecer nº 196/2021/NUAJ/PGE/SC, proferido no bojo do processo SED 00072624/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Menciona-se, ainda, o entendimento desta Consultoria Jurídica, externado por meio do Parecer nº 1324/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, acostado nos autos do processo SED 0074467/2022, foi o de que o fim do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina¹ não teve o condão de, por si só, promover a revogação automática das disposições contidas no Decreto nº 1.669/2022 e na Portaria Conjunta SES/SED/DCSC nº 79/2022.

Assim, antes mesmo de falar na anistia das infrações já cometidas, uma primeira providência seria a revogação da Decreto Estadual nº 1.669, de 2022, pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, já que ela ainda permanece em vigor.

No tocante à **regularidade formal da proposição**, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências que devem ser observadas pela área técnica para a correta instrução dos anteprojetos de decretos. Destaca-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

¹ Decreto Estadual nº 1.797, de 2022: “Art. 6º Fica mantido o estado de calamidade pública em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19, até 31 de março de 2022.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
 - c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
- V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
- a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
 - b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;
- VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e [...]

Da análise dos autos, observa-se que já foram acostadas a minuta exposição de motivos (fl. 03) e demais documentos pertinentes, elaborados pelos setores técnicos e competentes da Administração Pública Estadual, dentre os quais:

- declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (fl. 11);
- estimativa do impacto orçamentário-financeiro do anteprojeto de lei no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes (fl. 12);
- indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa (fl. 13);
- manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA)(fls. 20/23);
- manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta (fl. 24);
- deliberação do Grupo Gestor de Governo (fl. 26).

Contudo, observa-se que **a Exposição de Motivos não foi subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, o que deve ser providenciado** em cumprimento ao art. 7º, inciso II, 'a', do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, verifica-se que a proposição em análise atende os **critérios da técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Não obstante, compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final do anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o processo legislativo em análise encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais e de regularidade formal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Reitera-se, todavia, que em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se² pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo**, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõe o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Reitera-se, todavia, a **necessidade de que a Exposição de Motivos de fl. 03 seja subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Educação**, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil, na forma do art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 842/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Júlia Esteves Guimarães, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XOC1473H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 10/10/2023 às 12:04:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 11/10/2023 às 16:52:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfWE9DMTQ3M0g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **XOC1473H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício IPREV nº. 010/2024

Florianópolis, 21 de Fevereiro de 2024

Assunto: SED 114369/2023

Prezada Senhora Diretora ,

Tratam os autos de solicitação de análise de Minuta de Exposição de Motivos e de Projeto de Lei, sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme decisão de respectivos processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares, pelo fato de não terem tomado vacina à época da pandemia da COVID-19, conforme estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e do Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

Os autos aportaram neste IPREV para verificação de possível impacto previdenciário decorrente da alteração legislativa proposta, conforme incisos I e IV do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, considerando o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Por se tratar de servidores ativos, discriminados nos autos a altura das fls. 10, **não haverá impacto previdenciário** na concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme minuta de projeto de lei.

Atenciosamente,

Abelardo Osni Rocha Júnior
Diretor de Administração

À Senhora

Dionice Maria Paludo
Diretora de Gestão de Pessoas
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28MTD9B0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ABELARDO OSNI ROCHA JÚNIOR (CPF: 041.XXX.279-XX) em 21/02/2024 às 14:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:00 e válido até 13/07/2118 - 13:11:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfMjhNVEQ5QjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **28MTD9B0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Unidade Gestora 450001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Gestão Geral
Mês Referência Fevereiro
Subação 001021 Administração de pessoal e encargos sociais - SED

Tipo Demonstração Execução

Células Orçamentárias	Dotação Inicial	Atualizado	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível	Liquidado	Pago	A Liquidar	A Pagar	%
Total	191.381.876,00 D	212.591.876,00 D	0,00	43.584.375,97 C	169.007.500,03 C	40.939.037,39 C	20.542.816,56 C	2.645.338,58 C	20.396.220,83 C	49,42
45001 001021 1.500.100.000 31.90.11	61.743.523,00 D	55.648.523,00 D	0,00	126.281,60 C	55.522.241,40 C	126.281,60 C	34.945,56 C	0,00	91.336,04 C	0,52
45001 001021 1.500.100.000 31.90.12	1.582.441,00 D	6.582.441,00 D	0,00	3.243.289,05 C	3.339.151,95 C	3.243.289,05 C	1.643.203,46 C	0,00	1.600.085,59 C	123,51
45001 001021 1.500.100.000 31.90.13	600.000,00 D	600.000,00 D	0,00	0,00	600.000,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.500.100.000 31.90.16	3.000.000,00 D	3.000.000,00 D	0,00	551.037,82 C	2.448.962,18 C	551.037,82 C	291.309,78 C	0,00	259.728,04 C	46,45
45001 001021 1.500.100.000 31.90.92	1.962.979,00 D	2.462.979,00 D	0,00	615.538,65 C	1.847.440,35 C	615.538,65 C	297.778,04 C	0,00	317.760,61 C	62,07
45001 001021 1.500.100.000 31.90.94	14.727.685,00 D	14.727.685,00 D	0,00	0,00	14.727.685,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.500.100.000 31.90.96	345.818,00 D	345.818,00 D	0,00	0,00	345.818,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.500.100.000 31.91.13	30.000.000,00 D	30.000.000,00 D	0,00	0,00	30.000.000,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.500.100.000 31.91.92	9.938,00 D	9.938,00 D	0,00	0,00	9.938,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.500.100.000 31.91.96	32.559.030,00 D	32.559.030,00 D	0,00	300.000,00 C	32.259.030,00 C	10.350,00 C	10.350,00 C	289.650,00 C	0,00	0,98
45001 001021 1.500.100.000 33.90.08	2.996.838,00 D	2.963.776,03 D	0,00	2.700.000,00 C	263.776,03 C	344.311,42 C	344.311,42 C	2.355.688,58 C	0,00	114,33
45001 001021 1.500.100.000 33.90.46	0,00 D	46.029,97 D	0,00	39.264,00 C	6.765,97 C	39.264,00 C	24.078,00 C	0,00	15.186,00 C	222,91
45001 001021 1.500.100.000 33.90.92	8.199,00 D	8.199,00 D	0,00	3.899,00 C	4.300,00 C	3.899,00 C	3.899,00 C	0,00	0,00	142,66
45001 001021 1.500.100.000 33.90.93	31.849,00 D	18.881,00 D	0,00	18.819,03 C	61,97 C	18.819,03 C	8.504,52 C	0,00	10.314,51 C	244,39
45001 001021 1.500.100.000 33.91.13	30.173.442,00 D	30.173.442,00 D	0,00	15.769.280,24 C	14.404.161,76 C	15.769.280,24 C	7.861.759,80 C	0,00	7.907.520,44 C	130,58
45001 001021 1.500.100.000 33.91.92	1.781,00 D	1.781,00 D	0,00	0,00	1.781,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.540.131.000 31.90.04	912.484,00 D	912.484,00 D	0,00	103.409,54 C	809.074,46 C	103.409,54 C	71.504,56 C	0,00	31.904,98 C	30,50
45001 001021 1.540.131.000 31.90.07	3.805.345,00 D	3.805.345,00 D	0,00	5.859,48 C	3.799.485,52 C	5.859,48 C	2.787,97 C	0,00	3.071,51 C	0,38
45001 001021 1.540.131.000 31.90.08	0,00 D	2.000.000,00 D	0,00	897.371,24 C	1.102.628,76 C	897.371,24 C	600.400,36 C	0,00	296.970,88 C	119,76
45001 001021 1.540.131.000 31.90.11	0,00 D	15.099.762,11 D	0,00	15.051.193,02 C	48.569,09 C	15.051.193,02 C	7.357.257,25 C	0,00	7.693.935,77 C	248,08
45001 001021 1.540.131.000 31.90.13	3.562.800,00 D	3.462.800,00 D	0,00	247.186,37 C	3.215.613,63 C	247.186,37 C	137.129,69 C	0,00	110.056,68 C	18,24
45001 001021 1.540.131.000 31.90.16	0,00 D	5.000,00 D	0,00	531,88 C	4.468,12 C	531,88 C	265,94 C	0,00	265,94 C	26,59
45001 001021 1.540.131.000 31.90.94	0,00 D	200.000,00 D	0,00	47.447,16 C	152.552,84 C	47.447,16 C	18.034,17 C	0,00	29.412,99 C	56,46
45001 001021 1.540.131.000 31.91.08	0,00 D	600.000,00 D	0,00	376.483,17 C	223.516,83 C	376.483,17 C	186.028,45 C	0,00	190.454,72 C	156,50
45001 001021 1.540.131.000 31.91.13	1.000.000,00 D	5.000.000,00 D	0,00	3.486.418,83 C	1.513.581,17 C	3.486.418,83 C	1.648.202,70 C	0,00	1.838.216,13 C	172,42
45001 001021 1.540.131.000 33.90.39	167.953,00 D	167.953,00 D	0,00	0,00	167.953,00 C	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45001 001021 1.540.131.000 33.90.46	2.189.771,00 D	2.189.771,00 D	0,00	828,00 C	2.188.943,00 C	828,00 C	828,00 C	0,00	0,00	0,11
45001 001021 1.540.131.000 33.91.13	0,00 D	237,89 D	0,00	237,89 C	0,00	237,89 C	237,89 C	0,00	0,00	300,00





**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O
PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, declaro que as despesas que tratam os autos de solicitação de análise de Minuta de Exposição de Motivos e de Projeto de Lei, sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme decisão de respectivos processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares, pelo fato de não terem tomado vacina à época da pandemia da COVID-19, conforme estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e do Decreto nº 1.669, de 11/01/2022- **Processo SED 00114369/2023**, possui adequação com o Plano Plurianual 2024/2027 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2024, na subação 1021, da Secretaria de Estado da Educação, no elemento de despesa 319011, prevista na fonte 1.500.100.000.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]

PATRÍCA LUEDERS
Secretária de Estado da Educação (em exercício)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HYB510G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 23/02/2024 às 18:50:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA LUEDERS** (CPF: 027.XXX.569-XX) em 26/02/2024 às 09:55:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfNEhZQjUxMEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **4HYB510G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Finanças
Gerência de Orçamento e Custos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROCESSO SED 00114373/2023

OBJETO: Despesas que tratam os autos de solicitação de análise de Minuta de Exposição de Motivos e de Projeto de Lei, sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais que sofreram prejuízos financeiros de qualquer ordem ou o registro de penalidades na vida funcional, conforme decisão de respectivos processos de sindicância acusatórias ou administrativos disciplinares, pelo fato de não terem tomado vacina à época da pandemia da COVID-19, conforme estabelecido pelo art. 6º do Decreto nº 1.408, de 11/08/2021, e do Decreto nº 1.669, de 11/01/2022.

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2024	CUSTO MÁXIMO APURADO PARA 2025
Valor provisto para auxílio máximo ano	R\$ 36.927,38	R\$ 36.927,38
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	R\$ 36.927,38	R\$ 36.927,38

A despesa ocorrerá na Unidade Gestora 450001, subfunção 122, subação 1021 e fonte 1.500.100.000

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]

MAURÍCIO LOBO
DIRETOR DE FINANÇAS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em ___/___/___

[assinado digitalmente]

PATRÍCA LUEDERS
Secretária de Estado da Educação (em exercício)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UK36W0X0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 23/02/2024 às 18:50:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

✓ **PATRICIA LUEDERS** (CPF: 027.XXX.569-XX) em 26/02/2024 às 09:55:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/10/2020 - 16:08:04 e válido até 19/10/2120 - 16:08:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfVUszNlcwWDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **UK36W0X0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 140/2024/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00114369/2023

Assunto: Manifestação sobre anteprojeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Direito administrativo. Processo legislativo. Anteprojeto de lei. Anistia aos servidores públicos que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 2021, e no Decreto nº 1.669, de 2022. Cumprimento dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Parecer nº 842/2023/PGE/NUAJ/SED. Análise restrita à legalidade da proposição em ano eleitoral. Art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014. Não incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação a respeito do anteprojeto de lei que “Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 2021, e no Decreto nº 1.669, de 2022, e estabelece outras providências”.

Em atendimento às disposições do Decreto Estadual nº 2.382/2014, e da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, foi emitido o Parecer nº 864/2023/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 28/35), que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

Contudo, na presente oportunidade, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 311/SCC/DIAL/GEMAT (fl. 52), devolve os autos a esta consultoria jurídica para que se proceda à complementação do parecer já exarado, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria e assessoramento sob o prisma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração Estadual.

Em outras palavras, compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos práticos nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.¹

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do Decreto nº 2.382/2014, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos do referido processo, e a esta Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme preveem os arts. 6º, inciso IV, e 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014².

Registra-se que tal análise restou exaustivamente feita por meio do Parecer Parecer nº 842/2023/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 28/35), que opinou pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

Contudo, diante da não finalização do processo legislativo em 2023 e considerando que, no corrente ano, serão realizadas as eleições para Prefeito e Vereadores Municipais, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 311/SCC/DIAL/GEMAT (fl. 52), devolve os autos à consultoria jurídica desta Secretaria de Estado da Educação, a fim de que proceda à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014:

Art. 7º [...]

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

² Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

IV – observar a legalidade dos atos do processo legislativo;

[...]

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Nesse aspecto, impõe-se a esta consultoria jurídica análise sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições no presente caso concreto.

Pois bem.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas **condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**. Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma **presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos**, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas **implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral**. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:

As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.³

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, **há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei**.⁴

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se conceder anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto nº 1.408, de 2021, e no Decreto nº 1.669, de 2022, violaria, em tese, o art. 73 da citada Lei Federal nº 9.504/1997, que elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais. Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

³ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

De antemão, cumpre esclarecer que, **a despeito de tratar-se de eleições municipais, a maior parte das vedações previstas no dispositivo supratranscrito aplica-se a todas as esferas de governo, seja ela federal, estadual ou municipal.** Tal entendimento decorre da interpretação, a *contrario sensu*, da norma constante do § 3º do citado art. 73⁵, que prevê que as vedações relacionadas à publicidade institucional aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Contudo, da análise da proposta legislativa em questão, não se vislumbra a violação das vedações constantes do artigo supracitado.

Apenas a título de cautela, deve-se esclarecer que o presente caso não pode ser enquadrado no inciso VIII do artigo em comento (*“VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”*), pelos motivos a seguir elencados:

i) a recomposição das perdas salariais eventualmente decorrentes da concessão da anistia aos servidores que sofreram penalidades por não terem tomado vacina contra a COVI-19 não corresponde ao tipo previsto em lei, que descreve a conduta da “revisão geral da remuneração”; e

ii) conforme se verifica na Informação nº 75/2023/SEA/GEREF (fls. 20/23), somente 16 (dezesesseis) profissionais da educação serão beneficiados pela eventual concessão da anistia, representando tal número uma quantia ínfima dos quadros do Poder Executivo Estadual, conforme interpretação a contrario sensu do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo – de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito – não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. (TSE. RO – Recurso Ordinário nº 763425 –Acórdão de 09/04/2019; Relator (a) Min. João Otávio De Noronha; Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto)

Assim, diante do que prescreve o art. 7º, §4º, do Decreto nº 2.382/2014, pontua-se que a proposição ora analisada, *prima facie*, não afronta a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

⁵ Art. 73. [...] § 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS
DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em cumprimento ao art. 7º, § 4º, do Decreto estadual nº 2.382/2014, **opina-se**⁶ pela legalidade da proposição legislativa em ano eleitoral.

É o parecer, s.m.j.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER Nº 140/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando, assim, o encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

⁶ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K04PCB78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 26/03/2024 às 18:23:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 01/04/2024 às 19:04:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMTQzNjlfMTE0NTI2XzlwMjNfSzA0UENCNzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00114369/2023** e o código **K04PCB78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.